



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.900515/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.957 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-90.566 da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 143 a 147):

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório n.º 913273886, de 01/03/2011 (fl. 13), afirma que não há crédito constante da PER/DCOMP 10673.94946.070806.1.7.02-0303 para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>CNPJ</b><br>00.935.396/0001-69 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA |
|-----------------------------------|---|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

|   |  |                        |                                  |
|---|--|------------------------|----------------------------------|
| <b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> | <b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>    | <b>TIPO DE CRÉDITO</b> | <b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> |
| 10673.94946.070806.1.7.02-0303                | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | Saldo Negativo de IRPJ | 10580-900.515/2011-42            |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 48.491,06       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 48.491,06       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 0,00            |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.491,06 Valor na DIPJ: R\$ 48.491,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.491,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10673.94946.070806.1.7.02-0303 17121.80049.110806.1.7.02-9342

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 43.603,69 | 8.720,72 | 30.070,72 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 17 a 138). Alega que possui o crédito glosado, que se originou do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 48.491,06, conforme DCTF retificadora acima indicada.

Alega que a razão do indeferimento decorreu de erro na DCTF de 2005, onde foram informadas as compensações e não houve retificação para informar a PER/DCOMP retificadora, nos seguintes termos:

*“Pois bem, analisando melhor a questão, a ora Impugnante entendeu que possivelmente a razão do indeferimento das compensações efetuadas por suposta inexistência de crédito compensável certamente decorreu do fato de a DCTF de 2005 (Doc.09), em que foram declarados os valores da COFINS e do PIS/PASEP devidos no período, possui equívocos e não foi retificada. Vejamos:*

*Com relação ao débito do PIS, período de apuração de abril de 2005 no valor de R\$ 16,50, a Impugnante verificou que declarou em DCTF que sua quitação teria ocorrido por compensação através da DCOMP de n.º 32131.88954.100805.1.3.02-2027 (Doe.04), quando, em verdade, ocorreu através da DCOMP de n.º 10676.94946.070806.1.7.02-0303 (Doc.05), pois, aquela foi retificada por esta.*

*Com relação ao débito do PIS/PASEP, período de apuração abril de 2005 no valor de R\$ 15.535,43, a Impugnante verificou que declarou em DCTF que sua compensação teria ocorrido através do DCOMP de n.º 32131.88954.100805.1.3.02-2027 (Doc.04), quando, em verdade, ocorreu através da DCOMP de n.º 10676.94946.070806.1.7.02-0303 (Doc.05), pois, aquela foi retificada por esta.”*

Sobre a retenção na fonte de IRPJ, afirma que os comprovantes em anexo (Notas Fiscais, Extratos Bancários e Demonstrativo do Razão - Doc 10) demonstram que houve de fato a retenção pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, CNPJ n.º 13.830.823/0001-96.

Requer, assim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando os pedidos de compensação efetuados para fins de extinção do crédito tributário.

A DRJ/RPO julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 13 a 15), o contribuinte declara ter retenções na fonte (código de receita 1708) no valor de R\$ 48.491,06, mas não foram confirmadas tais retenções.

[...] Os comprovantes anexados pelo manifestante, constituídos por diversas Notas Fiscais, cópias de Extratos Bancários e Demonstrativo do Livro Razão (fls. 97 a 138), não demonstram a origem do crédito pleiteado.

[...] Relevante assinalar que a falta dos respectivos comprovantes pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido. Porém, como visto das telas acima, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, CNPJ n.º 13.830.823/0001-96, não declarou retenção para o contribuinte em DIRF.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 151 a 159), alegando que:

[...] Conforme bem detalhado na síntese fática, realmente há um crédito decorrente de saldo negativo de IR do ano calendário de 2004, em valor total original de R\$ 48.491,06 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos).

[...] O entendimento consolidado acima encontra-se em plena consonância com o presente caso, haja vista que foi comprovado pelas notas fiscais e extratos bancários em anexo (Doc. 04) que as retenções do IRRF foram feitas pelo Município de São Francisco do Conde, CNPJ n.º 13.830.823/0001-96.

[...] Por tudo o quanto exposto, vem a Recorrente requerer seja conhecido o presente Recurso e a ele dado PROVIMENTO para que seja reformado a decisão constante do Acórdão n.º 14-90.566, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO e, conseqüentemente, seja a homologada a compensação IRRF constante dos PER/DCOMP de n.º 10673.94946.070806.1.7.02-0303 e de n.º 17121.80049.110806.1.7.02-9342, haja vista que, comprovadamente, esta Contribuinte faz jus a um crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, cujo montante é suficiente para compensar os débitos de PIS/PASEP e COFINS declarados da PER/DCOMP referidas.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/RPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de maio de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 149, face ao recebimento da intimação datada de 11 de abril de 2019, fl. 148) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor do

saldo negativo de R\$ 48.491,06 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 10673.94946.070806.1.7.02-0303 (fls. 02 a 08), considerando que por meio do Despacho Decisório n.º 913273886 (fl. 13), não foi confirmado tal valor.

Confirmando a decisão exarada no Despacho Decisório, a 1ª Turma da DRJ/POR, em 27 de fevereiro de 2019, prolatou o Acórdão n.º 14-90.566 guerreado nesses autos, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O que se busca no Processo Administrativo Fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos aos autos pelo contribuinte, desde que sejam provas lícitas e hábeis a comprovar o que alega.

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que não assiste razão ao contribuinte.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário, a contribuinte anexa também onze notas fiscais, acompanhadas de Extrato bancário e Demonstração da Conta Razão n.º 8.131, constando o IRRF do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004 (fls. 189 a 229), bem como Demonstrativo de IRRF junto a Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde (fl. 188):

| DEMONSTRATIVO IRRF - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE |       |                           |              |                     |                             |
|---|-------|---------------------------|--------------|---------------------|-----------------------------|
| MÊS/ANO   | NF Nº | VALOR DO SERVIÇO PRESTADO | ISSQN (3%)   | IRRF/PJ (1,5%)      | VALOR DO DEPÓSITO REALIZADO |
| jan/04  | 0029  | R\$298.242,56             | R\$8.947,28  | R\$4.473,64         | R\$284.821,64               |
| fev/04  | 0031  | R\$298.242,56             | R\$8.947,28  | R\$4.473,64         | R\$284.821,64               |
| mar/04  | 0032  | R\$298.242,56             | R\$8.947,28  | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| MÊS/ANO   | NF Nº | VALOR DO SERVIÇO PRESTADO | ISSQN (5%)   | IRRF/PJ (1,5%)      | VALOR DO DEPÓSITO REALIZADO |
| abr/04  | 0001  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| mai/04  | 0002  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| jun/04  | 0003  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| jul/04  | 0004  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| ago/04  | 0005  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| set/04  | 0006  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| out/04  | 0007  | R\$298.242,56             | R\$14.912,13 | R\$4.473,64         | R\$278.856,79               |
| dez/04  | 0009  | R\$250.310,72             | R\$12.515,54 | R\$3.754,66         | R\$234.040,52               |
| <b>TOTAL IRRF/PJ:</b>   |       |                           |              | <b>R\$48.491,06</b> |                             |

Assim, resta comprovado por meio de documentações idôneas o direito creditório do contribuinte no valor pleiteado de R\$ 48.491,06 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos).

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 3301-008.631

Número do Processo: 10830.916057/2009-50

Data de Publicação: 10/11/2020

Contribuinte: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA

Relator(a): Não informado

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. **COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE.**

Tratando-se do instituto da compensação, **há que se comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito a ser oferecido para o encontro de contas. Restando comprovada tal liquidez e certeza do crédito, há a possibilidade de se efetivar a compensação pretendida.**

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Dessa forma, considerando que as Notas fiscais e os Extratos Bancários anexas aos autos (fls. 189 a 229) atestam o crédito tributário do contribuinte no valor de R\$ 48.491,06 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), o deferimento do Recurso Voluntário interposto é medida que se impõe.

### Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros